

II - multa;
 III - rescisão do vínculo com o poder público;
 IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
 V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
 § 1o - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2o - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3o - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Artigo 31 - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 32 - Cada um dos três Poderes regulamentará a presente Lei, no que couber, principalmente na sua organização interna para o fiel cumprimento da mesma.

Parágrafo único - As Comissões criadas pelos Poderes Estaduais para o tratamento de informações, classificações de documentos e julgamento de recursos deverão possuir representação de entidades da sociedade civil que tenham como atividade a promoção do direito à informação, democratização e transparência do Estado.

Artigo 33 - Em relação ao disposto no artigo 9º, fica estabelecido o prazo de até 31 de dezembro de 2012, cabendo, desde já, o pedido de informação formulado por qualquer interessado.

Artigo 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 16 de maio de 2012 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011, nominada como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta das três esferas de Poder (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), para garantir o acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII; no artigo 37, §3º, inciso II, e no art. 216, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste sentido, o Brasil dá um importante passo para a consolidação do seu regime democrático, fortalecendo os instrumentos de controle da gestão pública. Além de garantir ao cidadão o exercício do seu direito de acesso à informação, o país cumpre, também, o compromisso assumido ante a comunidade internacional em vários tratados e convenções.

A presente proposição destina-se a regular a Lei Federal nº 12.527/2011 e a assegurar, no âmbito do Estado de São Paulo, o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

Ressalte-se que o Governador do Estado, no seu âmbito de competência, editou o Decreto nº 58.052, de 2012, que regula o acesso à informação para o Poder Executivo estadual, o que demonstra a necessidade de uma regulamentação igualitária e ampla aos Poderes do Estado.

É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que deve ser franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. A transparência funciona, assim, como um inibidor eficiente do mau uso do dinheiro público e, consequentemente, das violações dos direitos humanos.

Trata-se de uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois o acesso agora é a regra e o sigilo, a exceção.

Com a aprovação do presente projeto de lei, qualquer cidadão paulista poderá solicitar acesso às informações públicas, ou seja, aquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos.

Ressaltamos, nessa proposição, a iniciativa pioneira do Deputado Marcelo Freixo, do PSOL do Rio de Janeiro, em cujo projeto apresentado à casa legislativa daquele estado nos baseamos para apresentar este nosso projeto.

Sala das Sessões, em 7-8-2012.

a) Carlos Giannazi - PSOL

PROJETO DE LEI Nº 505, DE 2012

RETIFICAÇÃO

Leia-se como se segue e não como constou:

.....
 Sala das Sessões, em 08/08/2012

a) Pedro Bigardi - PC do B

(Publicado no D.O de 09/08/2012)

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 245, DE 2012

Nos termos do artigo 20, inciso XXIV da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requeiro seja oficiado ao Senhor Governador do Estado, para que forneça as seguintes informações a respeito da doação de material bélico, de propriedade do Estado, conforme disposto no Decreto nº 58.182, de 29 de junho de 2012:

1. Quais os motivos da doação de 2.000 (duas mil) pistolas Taurus PT 100, calibre 40 ao Estado do Acre; 2.000 (duas mil) ao Estado de Alagoas; 2.000 (duas mil) ao Estado do Piauí; 5.000 (cinco mil) ao Estado do Rio Grande do Norte; 3.000 (três mil) ao Estado de Rondônia; 1.000 (mil) ao Estado de Roraima e 4.000 (quatro mil) ao Estado do Maranhão?

2. As pistolas Taurus PT 100, calibre 40 doadas aos Estados referidos na indagação anterior, estão em perfeito estado de funcionamento?

3. As pistolas doadas não poderiam ser usadas por policiais civis e militares do Estado de São Paulo;

4. Todos os policiais do Estado de São Paulo, civis e militares, já receberam do Estado armamento para o pleno desempenho das funções de seus respectivos cargos?

5. Qual o valor total das 19.000 (dezenove mil) pistolas Taurus PT 100, calibre 40 que foram doadas?

6. Qual é a legislação que permite a Vossa Excelência a doação de bens públicos a outros Estados brasileiros?

JUSTIFICATIVA

Por intermédio do Decreto nº 58.182, de 29 de junho de 2012, o Governo do Estado de São Paulo doou a diversos Estados das Regiões Norte e Nordeste, milhares de pistolas Taurus PT 100, calibre 40. Muitos policiais civis do Estado de São Paulo reclamam que o Estado não lhes fornece pistolas PT 100, calibre 40, para o desempenho de suas funções, e, portanto, se faz necessário um esclarecimento por parte do Governador sobre a doação.

Justifica-se o presente Requerimento na prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos da Administração Pública, quanto aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e atendimento ao interesse público.

Sala das Sessões, em 9-8-2012.

a) Alencar Santana Braga

REQUERIMENTOS

HEROILMA SOARES TAVARES

1835/2012

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de ITOBI.

1836/2012

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de BROWOWSKI.

1837/2012

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de LEME.

1838/2012

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de RINCÃO.

ROBERTO ENGLER

1839/2012

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de JABOTICABAL.

1840/2012

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de PITANGUEIRAS.

1841/2012

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de JARDINÓPOLIS.

1842/2012

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de CRISTAIS PAULISTA.

REQUERIMENTO SOLICITANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR ESPECIAL

JOÃO CAMEZ

Projeto de Lei 113/2012

REQUERIMENTO SOLICITANDO RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

JOÃO CAMEZ

Projeto de Lei Complementar 02/2003

PARECERES

PARECER Nº 1103, DE 2012 DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO RGL Nº 3739, DE 2010

O Tribunal de Contas do Estado enviou a esta Assembleia Legislativa, consoante disposição do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, cópia dos documentos e acordões referentes ao contrato celebrado entre Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a CONSPEN - Construções e Projetos de Engenharia Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas) em diversas escolas.

Publicado o v. Acórdão, de fls. 11, constante do Processo TC - 007551/026/07, foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento (denominada Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento pela Resolução nº 869, de 4 de maio de 2011), para que apreciasse a matéria nos termos do previsto no § 2º do artigo 239 do Regimento Interno desta Casa.

Concordamos com a análise feita pela ATJ e pela SDG do Tribunal de Contas que concluíram pela irregularidade da licitação, do contrato e do 1º termo aditivo, uma vez que o critério estabelecido no edital inabilitou empresas pelo preço unitário de cada item apresentado na proposta, quando havia estipulado que a avaliação das mesas se daria pelo menor preço global.

Ressaltamos que a Sentença proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, em sessão de 25 de novembro de 2008, decidiu julgar irregulares a licitação, o contrato e o 1º termo aditivo.

Na sequência, a E. Primeira Câmara, em sessão em 4 de maio de 2010, conheceu do recurso apresentado pela FDE, mas no mérito, negou-lhe provimento.

Consta dos autos Relatório de Sindicância Administrativa que ao examinar a Concorrência n.º 05/1703/06/01 e o contrato, afastou conduta culposa que poderia ensejar a responsabilidade por eventual ressarcimento, especialmente em face das particularidades que afetaram a estrutura de cada proposta desclassificada.

Por esta razão, concordamos com a decisão do Tribunal de Contas, que, tendo julgado irregular a licitação, a encaminhou a esta Casa, conforme disposto no artigo 33 inciso XIV da Constituição Estadual. Entretanto, por não caber mais a sustação do contrato, adotamos as medidas dispostas no § 2º, do artigo 239, de nosso Regimento Interno.

Diante disso, após a remessa de ofícios com cópia deste parecer à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades, propomos o arquivamento dos autos do Processo RGL n.º 3739, de 2010.

a) Estevam Galvão – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, mantendo a decisão do TCE e, por não mais caber a sustação do contrato, propõe expedição de ofícios ao MP e PGE, com posterior arquivamento dos autos.

Sala das Comissões, em 7/8/2012

a) Mauro Bragato – Presidente

Regina Gonçalves – Mauro Bragato – Vanessa Damo – Simão Pedro – Luiz Cláudio Marcolino – Vitor Sapienza – Estevam Galvão

PARECER Nº 1104, DE 2012 DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO SOBRE O PROCESSO RGL Nº 2073, DE 2009

Por intermédio do ofício C. FJB n.º 745/2009, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa cópia de documentos relativos a contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Construmik Comércio e Construção Ltda.

Após ser publicada, autuada e protocolada, foi a documentação remetida à então Comissão de Finanças e Orçamento (atualmente denominada Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento), a qual não se manifestou em tempo regimental, motivando a designação de Relator Especial, que concluiu por Projeto de Decreto Legislativo.

Em razão das modificações trazidas pela Resolução n.º 869, 2011, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento analisar a matéria conclusivamente.

Tratam os autos de concorrência e contrato firmado em 10/03/2005, no valor de R\$2.913.402,34, objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no terreno Jardim Santa Maria III – Osasco, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços.

A Segunda Câmara, em sessão realizada em 21 de agosto de 2007, julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo de despesa, determinando, por consequência, a expedição de ofícios, nos termos do artigo 2, incisos XV e XXVII, da lei complementar n.º 709/93.

A FDE recorreu da decisão, porém o Tribunal Pleno, em sessão de 04 de fevereiro de 2009, negou provimento ao recurso, entendendo que as razões recursais não foram suficientes para alterar o panorama processual.

Concordamos com o Tribunal de Contas sobre a irregularidade da concorrência pública, em razão do processo licitatório ter sido aberto em 18/08/04, utilizando-se de tabela de preços defasada, uma vez que tinha por base janeiro de 2004. O Tribunal estabeleceu que o prazo máximo é de seis meses. E o contrato somente foi firmado em março de 2005, muito depois de vencido o prazo de validade da proposta vencedora (sessenta dias).

Ainda, o critério de exequibilidade das propostas fez com que, das 29 propostas apresentadas, 26 fossem habilitadas, das quais 21 acabaram desclassificadas, sob o argumento da inexequibilidade do preço unitário. Vinte propostas seriam mais vantajosas para a Administração, consideradas exequíveis pela Auditoria do TCE e pela Lei de licitações.

A Lei federal n.º 8.666, de 1993, é clara, em seu artigo 48, II, quanto ao que pode ser considerado como proposta inexequível:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Não obstante as irregularidades apontadas, da análise dos autos, constatamos que o contrato se encontra exaurido, situação que impossibilita a esta Casa tomar as providências previstas no § 1º do artigo 33 da Carta Paulista.

Assim sendo, dando cumprimento ao §2º do artigo 239 do Regimento Interno, somos pelo arquivamento do processo, por não mais caber a sustação do contrato, e pela expedição de

ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, com cópia deste parecer, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

a) Estevam Galvão – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, mantendo a decisão do TCE e, por não mais caber a sustação do contrato, propor remessa de ofícios ao MP e à PGE, com posterior arquivamento dos autos.

Sala das Comissões, em 7-8-2012.

a) Mauro Bragato – Presidente

Simão Pedro – Mauro Bragato – Luis Claudio Marcolino – Vanessa Damo – Regina Gonçalves – Vitor Sapienza – Estevam Galvão

DELIBERAÇÕES NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Projeto de decreto legislativo nº 55, de 2010

(Autor: Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento)

Aprovado, conclusivamente, o PDL, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 7-8-2012

a)Mauro Bragato – Presidente

Simão Pedro – Luiz Cláudio Marcolino - Estevam Galvão – Regina Gonçalves – Vitor Sapienza – Mauro Bragato

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Projeto de decreto legislativo nº 60, de 2009

(Autor: Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento)

Rejeitado, conclusivamente, o PDL, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 7-8-2012

a)Mauro Bragato – Presidente

Simão Pedro – Luiz Cláudio Marcolino - Estevam Galvão – Regina Gonçalves – Vitor Sapienza – Mauro Bragato

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Projeto de decreto legislativo nº 208, de 2006

(Autor: Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento)

Aprovado, conclusivamente, o PDL, nos termos dos artigos 31 e 33 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 7-8-2012

a)Mauro Bragato – Presidente

Simão Pedro – Luiz Cláudio Marcolino - Estevam Galvão – Regina Gonçalves – Vitor Sapienza – Mauro Bragato - Vanessa Damo

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 29.885

Projeto de lei Complementar nº 40, de 2002

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criada, na Procuradoria Geral do Estado, a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, órgão de execução da área da Consultoria Geral, com as seguintes atribuições:

I - realizar procedimentos disciplinares punitivos, não regulados por lei especial, em face de servidores da administração direta e autárquica;

II - realizar, excepcionalmente, procedimentos administrativos de natureza averiguatória, mediante determinação expressa do Procurador Geral do Estado;

III - estudar, elaborar e propor:

a) instruções de caráter geral e súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado em matéria de procedimentos disciplinares;

b) medidas para o aprimoramento da celeridade, da eficácia e da segurança dos procedimentos disciplinares;

IV - acompanhar, quando for o caso, inquéritos e processos criminais que envolvam servidores do Estado;

V - requisitar informações a outros órgãos ou entidades da Administração, que serão prestadas no prazo assinado, sob pena de responsabilidade do agente que der causa ao atraso;

VI - prestar orientação técnica sobre a aplicação desta lei complementar às unidades administrativas.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar não se aplica aos servidores sujeitos à legislação trabalhista.

Artigo 3º - As unidades administrativas e as entidades autárquicas, por intermédio da autoridade competente para determinar a instauração do procedimento disciplinar, encaminharão à Procuradoria Geral do Estado:

I - a decisão que determinou a instauração do procedimento disciplinar, instruída com os elementos suficientes para se concluir pela existência da falta e de sua autoria, ou os autos do procedimento averiguatório que os contenha;

II - a folha de serviço do imputado.

Artigo 4º - O órgão ou entidade onde ocorridos os fatos objeto do procedimento disciplinar será responsável pelo fornecimento de:

I - suporte administrativo, incluindo instalações adequadas, equipamentos e outros recursos, humanos e materiais, quando

Imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação